

dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011 e nº 3, de 2012, Nota Técnica nº 87/2023 - ADASA/SAE/COFA (125446284), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00004011/2023-02, e considerando o Recurso de Revisão interposto pela empresa Supermercados Vivendas – BLT Comércio Varejista de Alimentos Ltda., face a decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, resolve:

CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela empresa Supermercados Vivendas - BLT Comércio Varejista de Alimentos Ltda., eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº 3, de 2012, para manter a decisão exarada e o valor da penalidade imposta pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011 e nº 3, de 2012, Nota Técnica nº 94/2023 - ADASA/SAE/COFA (127494630), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00004097/2023-65, e considerando o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Batista de Araújo Silva, em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, resolve: (i) conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, João Batista de Araújo Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.*****48, residente e domiciliado em Ceilândia, Distrito Federal (inscrição nº 46870-3), eis que tempestivo, em face da decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb - (Proc. nº 00092-00050626/2021-11), que considerou improcedente o seu pleito; (ii) dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, João Batista de Araújo Silva, para modificar a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, reduzindo-se a multa imposta no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) para R\$ 250,75 (duzentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), conforme exposto no item 2.13 acima, e, ainda, na Nota Técnica nº 94/2023-ADASA/SAE/COFA, que acolho para fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 154, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011 e nº 3, de 2012, Nota Técnica nº 96/2023 - ADASA/SAE/COFA (127626833), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00004350/2023-81, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Sílvia Maria Peroni Costa Cordeiro/Marcelo Cerqueira Cordeiro (titular da inscrição), representado pelo seu advogado, Manoel Ferreira da Ponte, em face de decisão proferida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Resolve: não conhecer da reclamação OUV-268655/2023, apresentada em sede de Recurso, interposto por Sílvia Maria Peroni Costa Cordeiro, representada pelo seu advogado Manoel Ferreira da Ponte, eis que intempestivo, vencido o exame de mérito, e assim, manter a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, que fixou o valor total de R\$ 5.370,34 (cinco mil trezentos e setenta e trinta e quatro centavos), correspondendo ao somatório da multa, da tarifa de contingência e do consumo evadido, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 155, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011 e nº 3, de 2012, Nota Técnica nº 88/2023 - ADASA/SAE/COFA (125613039), tendo em vista deliberação pela Diretoria

Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003721/2023-15, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Humberto Vianna Bittar, em relação à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, resolve: CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Humberto Vianna Bittar, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº 3, de 2012, para modificar a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, e alterar, o valor evadido para R\$ 1.737,20 (um mil setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), e fixar o valor da multa em R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), com a aplicação de 30% de atenuantes, definindo o valor final da cobrança em R\$ 2.150,20 (dois mil cento e cinquenta reais e vinte centavos), resultado da soma dos montantes da multa e do consumo evadido, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 156, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 2011, Memorando nº 95/2023 - ADASA/SAE/COFA (120351780), Nota Jurídica nº 165/2023 - ADASA/AJL (127095568), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00001411/2023-58, e considerando a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa, referente à reclamação interposta pela usuária Josefa Adriane de Macedo, sob protocolo OUV-DF 087865/2023, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, resolve: ACOLHER a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor no âmbito da reclamação sob protocolo OUV-087865/2023, da Sra. Josefa Adriane de Macedo, inscrição nº 857509-6, de imóvel localizado no Riacho Fundo II - Distrito Federal, contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, e julgar improcedente o pedido de reconsideração da Usuária, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 157, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 2011, Nota Técnica nº 11/2023 - ADASA/SAE/COFA (107297225), Nota Jurídica nº 86/2023 - ADASA/AJL (116775268), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003656/2022-39, e considerando a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta pela usuária Sra. Hernanda Figueiredo dos Santos Pereira, sob protocolo Re-283179/2022, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, resolve: NÃO ACOLHER a Proposta de Solução de Conflito no âmbito da Reclamação Re - 283179/2022, apresentada pela usuária Hernanda Figueiredo dos Santos Pereira, na unidade localizada no endereço quadra 211 conjunto 01, casa 39 de Samambaia, Brasília-DF, vinculada a inscrição 439489-5, em nome do titular Sr. Wendel Pereira dos Santos, mantendo-se a decisão da Caesb, por ser vazamento perceptível, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece os níveis altimétricos a serem observados visando assegurar a sustentabilidade quantitativa e qualitativa dos usos múltiplos dos recursos hídricos no reservatório do Lago Paranoá no ano de 2024, institui o Grupo de Acompanhamento e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e no art. 7º, incisos II e IV, e art. 8º, incisos I, II, III e XII, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e considerando:

que a Adasa tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285, de 2008;

que compete à Adasa definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes, nos termos do art. 8º, inciso XII, da Lei Distrital nº 4.285, de 2008; e

a necessidade de atuação integrada e articulada das entidades e órgãos envolvidos com a gestão dos recursos hídricos do reservatório do lago Paranoá, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Estabelecer os níveis altimétricos mínimos de água a serem mantidos para assegurar a sustentabilidade quantitativa e qualitativa dos usos múltiplos dos recursos hídricos no reservatório do lago Paranoá no ano de 2024, conforme a tabela em anexo.

Parágrafo único. A CEB Geração S/A deverá operar a UHE PA (Usina Hidrelétrica Paranoá) de forma a atender aos níveis altimétricos mínimos estabelecidos.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – reservatório: acumulação artificial de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

II – barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água, compreendendo-se o barramento e estruturas associadas, construída para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos;

III – flushing: abertura das comportas do reservatório, quando necessário, com objetivo de renovação da camada superficial de água do reservatório;

IV – vazão mínima remanescente: a menor vazão a ser mantida a jusante da barragem e monitorada na seção de controle;

V – seção de controle: seção transversal perpendicular à direção principal de escoamento no curso de água utilizada para monitorar vazões.

Art. 3º Os níveis definidos para o lago Paranoá correspondem ao nível mínimo minimorum de 999,50 metros e máximo maximorum de 1.000,80 metros acima do nível do mar.

§1º O nível máximo operacional a ser praticado, em atendimento aos usos múltiplos corresponde a 1.000,65 metros e o nível mínimo operacional a ser praticado corresponde a 999,80 metros, exceto no caso de realização de flushing ou sempre que, mediante avaliação do Grupo de Acompanhamento, for necessário.

§2º A redução do nível do lago Paranoá para 999,50 metros será permitida, excepcionalmente, para a realização de flushing, que terá sua programação avaliada pelo Grupo de Acompanhamento.

Art. 4º Adasa, CAESB e CEB Geração S/A farão o monitoramento dos níveis altimétricos mínimos e das vazões mínimas remanescentes estabelecidas.

§1º Para o monitoramento dos níveis altimétricos, deverá ser considerado como referência o dado registrado pela estação telemétrica Barragem Lago Paranoá (60479230), operada pela Adasa, considerando a média diária, divulgado por meio do sítio eletrônico <http://gestorpcd.ana.gov.br/>.

§2º Em caso de falhas na estação telemétrica Barragem Lago Paranoá (60479230), deverá ser considerado o dado registrado pela estação telemétrica UHE Paranoá Barramento (60479270), operada pela CEB Geração S/A, e, quando esta estiver inoperante, as leituras dos níveis realizadas a cada hora, por meio das réguas linimétricas situadas na tomada d'água e na parede do vertedouro da UHE PA.

§3º Serão permitidas pequenas oscilações de no máximo 3 cm abaixo dos níveis altimétricos estabelecidos, em razão do processo operativo da UHE PA e dos erros de leitura dos medidores, desde que a recuperação do nível ocorra em, no máximo, 4 dias contados a partir do início da ocorrência do descumprimento.

§º A Adasa, ao constatar oscilações superiores ao estabelecido no parágrafo anterior, solicitará esclarecimentos à CEB Geração S/A, estando a concessionária sujeita à aplicação das penalidades previstas em resolução específica da Adasa, nos casos em que tenha contribuído para o desatendimento.

Art. 5º A CEB Geração S/A deverá operar a UHE PA de forma a manter a vazão mínima remanescente a jusante da barragem do lago Paranoá maior ou igual a 1.000 L/s durante todo o ano, além de cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos licenciamentos e autorizações emitidas.

§1º Para o monitoramento da vazão mínima remanescente, deverá ser considerado o registro contínuo de dados na seção de controle da estação telemétrica UHE Paranoá Jusante (60479280), operada pela CEB Geração S/A.

§2º Em caso de falhas da estação telemétrica UHE Paranoá Jusante (60479280) deverão ser consideradas as leituras dos níveis realizadas às 14h, por meio de réguas linimétricas situadas na seção de controle da estação Paranoá Jusante (60479280).

§3º Em razão dos processos de operação e ajuste das comportas do reservatório, em casos excepcionais, serão permitidas oscilações sem impactos significativos no valor de vazão mínima remanescente a jusante da barragem, devendo a CEB Geração S/A informar à Adasa, à Caesb e ao IBRAM, e apresentar justificativa à Adasa, sempre que houver a ocorrência dessas oscilações.

§4º Nos casos de interrupção emergencial do procedimento de geração (turbinamento das máquinas), a CEB Geração S/A deverá realizar a abertura imediata das comportas para atendimento da vazão mínima remanescente a jusante da barragem, tendo que informar à Adasa, à Caesb e ao IBRAM e apresentar justificativa à Adasa.

§5º A vazão mínima remanescente poderá ser revista a qualquer momento, para garantia dos usos múltiplos da bacia do rio Paranoá, mediante avaliação do Grupo de Acompanhamento.

Art. 6º A Caesb, em virtude dos processos de operação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Paranoá, deverá comunicar à Adasa e a CEB Geração S/A, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a necessidade de incremento na vazão remanescente a jusante da barragem do lago Paranoá.

§1º Em se tratando de necessidade operacional da ETE Paranoá, a CEB Geração S/A terá um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para atendimento da solicitação de incremento da vazão remanescente a jusante da barragem do lago Paranoá, por meio do procedimento de geração (turbinamento das máquinas) ou da abertura das comportas, tendo como referência para execução da operação o nível altimétrico estabelecido para o referido período.

§2º Em casos emergenciais, a Caesb deverá comunicar imediatamente à Adasa e a CEB Geração S/A a necessidade de incremento na vazão remanescente a jusante da barragem do lago Paranoá, devendo a CEB Geração S/A atender de imediato, preferencialmente, a solicitação, por meio do procedimento de geração (turbinamento das máquinas).

§3º A Adasa avaliará os casos de necessidade de incremento da vazão remanescente que possam implicar no não atendimento do nível altimétrico estabelecido para o período.

Art. 7º A CEB Geração S/A deverá informar e apresentar justificativa à Adasa, sempre que houver impossibilidade de atendimento dos níveis altimétricos mínimos estabelecidos e da vazão mínima remanescente.

Art. 8º Nos casos de impossibilidade de atendimento da vazão mínima remanescente, a CEB Geração S/A deverá informar à Adasa, à Caesb e ao IBRAM, e apresentar justificativa à Adasa.

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Acompanhamento, que terá a atribuição de discutir, planejar e acompanhar as variações dos níveis altimétricos mínimos de água do lago Paranoá e propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos.

§1º O Grupo de Acompanhamento será composto pelas seguintes instituições, sob coordenação da Adasa:

I – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa;

II – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb;

III – CEB Geração S/A;

IV – Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Paranaíba no Distrito Federal – CBH Paranaíba – DF;

V – Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde – DIVAL;

VI – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental;

VII – Marinha do Brasil;

VIII – Secretaria Adjunta de Turismo do Distrito Federal – SETUR;

IX – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA;

X – Federação Náutica de Brasília – FNB;

XI – Universidade de Brasília - UnB;

XII – Defesa Civil.

§2º O Grupo de Acompanhamento deverá discutir e propor, até o mês de dezembro, os níveis altimétricos mínimos do ano subsequente, para aprovação da Diretoria Colegiada da Adasa.

§3º Ao final do período chuvoso, o Grupo de Acompanhamento poderá reunir-se para avaliação do comportamento dos níveis da água no lago, e, a qualquer momento, para avaliação dos níveis altimétricos mínimos estabelecidos, com o objetivo de adoção de medidas para a garantia da qualidade da água e dos usos múltiplos do lago Paranoá.

Art. 10. Situações excepcionais poderão ser analisadas pela Diretoria Colegiada da Adasa, podendo ser ouvido o Grupo de Acompanhamento.

Art. 11. Revoga-se a Resolução Adasa nº 14, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

ANEXO

Tabela - Níveis altimétricos do Lago Paranoá em 2024.

| Dia | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Mai | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|-----|---------|-----------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|----------|---------|----------|----------|
| 1 | 999,80 | 999,80 | 999,80 | 999,87 | 999,94 | 1000,03 | 1000,18 | 1000,29 | 1000,18 | 1000,09 | 1000,01 | 1000,09 |
| 2 | 999,80 | 999,80 | 999,81 | 999,87 | 999,94 | 1000,04 | 1000,19 | 1000,28 | 1000,18 | 1000,09 | 1000,01 | 1000,08 |
| 3 | 999,80 | 999,80 | 999,81 | 999,87 | 999,94 | 1000,04 | 1000,19 | 1000,28 | 1000,18 | 1000,09 | 1000,01 | 1000,07 |
| 4 | 999,80 | 999,80 | 999,81 | 999,87 | 999,94 | 1000,05 | 1000,20 | 1000,28 | 1000,17 | 1000,08 | 1000,02 | 1000,06 |
| 5 | 999,80 | 999,80 | 999,81 | 999,88 | 999,95 | 1000,05 | 1000,20 | 1000,27 | 1000,17 | 1000,08 | 1000,02 | 1000,05 |
| 6 | 999,80 | 999,80 | 999,81 | 999,88 | 999,95 | 1000,06 | 1000,21 | 1000,27 | 1000,17 | 1000,08 | 1000,02 | 1000,05 |
| 7 | 999,80 | 999,80 | 999,82 | 999,88 | 999,95 | 1000,06 | 1000,21 | 1000,27 | 1000,16 | 1000,07 | 1000,03 | 1000,04 |
| 8 | 999,80 | 999,80 | 999,82 | 999,88 | 999,95 | 1000,07 | 1000,22 | 1000,26 | 1000,16 | 1000,07 | 1000,03 | 1000,04 |

| | | | | | | | | | | | | |
|----|--------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 9 | 999,80 | 999,80 | 999,82 | 999,88 | 999,96 | 1000,07 | 1000,22 | 1000,26 | 1000,16 | 1000,07 | 1000,03 | 1000,03 |
| 10 | 999,80 | 999,80 | 999,82 | 999,89 | 999,96 | 1000,08 | 1000,23 | 1000,26 | 1000,15 | 1000,06 | 1000,04 | 1000,03 |
| 11 | 999,80 | 999,80 | 999,83 | 999,89 | 999,96 | 1000,08 | 1000,23 | 1000,25 | 1000,15 | 1000,06 | 1000,04 | 1000,03 |
| 12 | 999,80 | 999,80 | 999,83 | 999,89 | 999,96 | 1000,09 | 1000,24 | 1000,25 | 1000,15 | 1000,06 | 1000,04 | 1000,02 |
| 13 | 999,80 | 999,80 | 999,83 | 999,89 | 999,97 | 1000,09 | 1000,24 | 1000,25 | 1000,14 | 1000,05 | 1000,04 | 1000,02 |
| 14 | 999,80 | 999,80 | 999,83 | 999,90 | 999,97 | 1000,10 | 1000,25 | 1000,24 | 1000,14 | 1000,05 | 1000,05 | 1000,02 |
| 15 | 999,80 | 999,80 | 999,84 | 999,90 | 999,97 | 1000,10 | 1000,25 | 1000,24 | 1000,14 | 1000,05 | 1000,05 | 1000,01 |
| 16 | 999,80 | 999,80 | 999,84 | 999,90 | 999,97 | 1000,11 | 1000,25 | 1000,24 | 1000,13 | 1000,04 | 1000,05 | 1000,00 |
| 17 | 999,80 | 999,80 | 999,84 | 999,90 | 999,98 | 1000,11 | 1000,26 | 1000,23 | 1000,13 | 1000,04 | 1000,05 | 999,99 |
| 18 | 999,80 | 999,80 | 999,84 | 999,90 | 999,98 | 1000,12 | 1000,26 | 1000,23 | 1000,13 | 1000,04 | 1000,06 | 999,97 |
| 19 | 999,80 | 999,80 | 999,84 | 999,91 | 999,98 | 1000,12 | 1000,26 | 1000,23 | 1000,13 | 1000,03 | 1000,06 | 999,95 |
| 20 | 999,80 | 999,80 | 999,85 | 999,91 | 999,99 | 1000,13 | 1000,27 | 1000,22 | 1000,12 | 1000,03 | 1000,06 | 999,93 |
| 21 | 999,80 | 999,80 | 999,85 | 999,91 | 999,99 | 1000,13 | 1000,27 | 1000,22 | 1000,12 | 1000,03 | 1000,06 | 999,91 |
| 22 | 999,80 | 999,80 | 999,85 | 999,91 | 999,99 | 1000,14 | 1000,27 | 1000,22 | 1000,12 | 1000,02 | 1000,07 | 999,89 |
| 23 | 999,80 | 999,80 | 999,85 | 999,91 | 1000,00 | 1000,14 | 1000,28 | 1000,21 | 1000,11 | 1000,02 | 1000,07 | 999,87 |
| 24 | 999,80 | 999,80 | 999,85 | 999,92 | 1000,00 | 1000,15 | 1000,28 | 1000,21 | 1000,11 | 1000,02 | 1000,07 | 999,85 |
| 25 | 999,80 | 999,80 | 999,85 | 999,92 | 1000,00 | 1000,15 | 1000,28 | 1000,21 | 1000,11 | 1000,01 | 1000,08 | 999,83 |
| 26 | 999,80 | 999,80 | 999,86 | 999,92 | 1000,01 | 1000,16 | 1000,29 | 1000,20 | 1000,10 | 1000,01 | 1000,08 | 999,81 |
| 27 | 999,80 | 999,80 | 999,86 | 999,92 | 1000,01 | 1000,16 | 1000,29 | 1000,20 | 1000,10 | 1000,01 | 1000,08 | 999,80 |
| 28 | 999,80 | 999,80 | 999,86 | 999,93 | 1000,02 | 1000,17 | 1000,29 | 1000,20 | 1000,10 | 1000,00 | 1000,09 | 999,80 |
| 29 | 999,80 | 999,80 | 999,86 | 999,93 | 1000,02 | 1000,17 | 1000,30 | 1000,19 | 1000,10 | 1000,00 | 1000,09 | 999,80 |
| 30 | 999,80 | | 999,86 | 999,93 | 1000,03 | 1000,18 | 1000,30 | 1000,19 | 1000,10 | 1000,00 | 1000,10 | 999,80 |
| 31 | 999,80 | | 999,86 | | 1000,03 | | 1000,29 | 1000,19 | | 1000,01 | | 999,80 |

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 03/2023 - IBRAM/CPSPAD

ACOLHO a recomendação exarada pelo Relatório nº 19 (127556854) - IBRAM/PRESI/CPSPAD, DETERMINANDO o arquivamento do processo de apuração preliminar nº 00391-00000003/2023-55, diante da ausência de indícios de infração disciplinar no âmbito do Brasília Ambiental

VALTERSON DA SILVA
Secretário Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL e a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante ao que estabelecem a Lei Orçamentária nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 (LOA 2023) e com o Plano Plurianual Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020 (PPA 2020-2023), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.171, de 1º de agosto de 2022 (LDO 2023), que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Descentralizar crédito orçamentário na forma a seguir especificada:
De: U.O - 27.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL
U.G - 310.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL
Para: U.O - 16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL
U.G - 230.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - OBJETO: Evento realização de projeto "LABFAZ - 4ª FASE - TURISMO, TRABALHO E CIDADANIA", em atendimento ao Ofício nº 6462/2023 - SISCONEP (129637982) Parlamentar Chico Vigilante.

II - VIGÊNCIA: de 20/12/2023 com término previsto para 30/06/2024.

III - PROGRAMA DE TRABALHO: 23.695.6207.9085.0071 - APOIO A PROJETOS TURÍSTICOS NO DISTRITO FEDERAL, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.50.41, FONTE: 100, VALOR: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO
Secretário de Estado de Turismo
U.O. Concedente

CLAUDIO ABRANTES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa
U.O. Executante

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3749ª; Realizada em: 20/12/2023; Relator: JURACIR SANTOS JÚNIOR - Processo: 0160-000659/1999; Interessado: GENETICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Decisão nº: 886/2023. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a Terracap e a empresa Genetica Comercio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.596.529/0001-10, no âmbito do Programa PRO/DF-II, tendo por objeto o imóvel nº 810302-0, denominado Lote 12, Conjunto 10, Quadra 01, Bairro Bonsucesso - São Sebastião/DF, pelo prazo contratual de 60 (sessenta) meses, em cumprimento à Resolução nº 186, de 13/09/2023, da Câmara Setorial do Comércio, Indústria e Agricultura do COPEP/DF, e conforme o disposto nas Leis Distritais nºs 3.196/2003, 3.266/2003, 6.251/2018, 6.468/2019 e 7.153/2022, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 41.015/2020, e nos termos da Resolução nº 241 - CONAD, de 25/10/2016, adaptada à legislação subsequente;

JURACIR SANTOS JUNIOR

Diretor de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico - Substituto

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3749ª; Realizada em: 20/12/2023; Relator: JURACIR SANTOS JÚNIOR - Processo: 0160-000707/2006; Interessado: RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. - Decisão nº: 889/2023. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar, em estrito cumprimento às determinações do COPEP/DF, constantes nas Resoluções nºs. 108 - COPEP/DF, de 09/08/2022, e 027 - COPEP/DF, de 21/07/2023, a assinatura de Termo Aditivo, em decorrência da transferência do Incentivo Econômico, outorado concedido à empresa Natureto Restaurante Natural Ltda. EPP - CNPJ nº 00.984.060/0001-96, para a empresa RG1 Finanças e Negócios Empresariais Ltda. - CNPJ nº 22.801.094/0001-30, e do sobrestamento do CDRU-C nº 010/2010, cuja nova concessionária assumirá os direitos e obrigações do referido contrato; b) autorizar que conste no Termo Aditivo, a prorrogação dos prazos, cláusulas, período de carência de 12 (doze) meses e demais condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 010/2010, referente ao período de sobrestamento de 27/01/2010 a 31/04/2014;

JURACIR SANTOS JUNIOR

Diretor de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico - Substituto

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3749ª; Realizada em: 20/12/2023; Relator: JURACIR SANTOS JÚNIOR - Processo: 0160-001375/1990; Interessado: E A S SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA. - Decisão nº: 885/2023. A Diretoria Colegiada, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra entre a Terracap e a empresa E A S Serviços de Ar Condicionado Ltda., nova denominação social de Sebastião Nilton Costa da Silva - ME, CNPJ nº 33.471.707/0001-35, no âmbito do PRO/DF-II, tendo por objeto o imóvel nº 448986-1, denominado Lote 11, Conjunto "G", Quadra de Oficinas - Candangolândia/DF, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto nas Leis Distritais nºs 3.196/2003,